

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

- Em 16/03/2016 o Juiz Federal Sérgio Moro declinou para STF a competência para os inquéritos e ações cautelares relacionadas às investigações que procuraram envolver o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva na chamada "Operação Lava Jato";
- O destinatário desses inquéritos e dessas ações cautelares é o Ministro Teori Zavascki, relator prevento para a chamada "Operação Lava Jato", conforme já exposto na Pet. 5.991/PR;
- Não poderia o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar mandados de segurança impetrados pelo PSDB e PPS, que impugnam o ato da Exma. Sra. Presidenta da República que nomeou o ex-Presidente Lula Ministro Chefe da Casa Civil, imiscuir-se na decisão do Juiz Federal Sérgio Moro — que não é impugnada nessas ações mandamentais e nem poderia ser —, que havia declinado da competência para os procedimentos criminais;
- A decisão do Ministro Gilmar Mendes de devolver o inquérito e as ações ao Juiz Federal Sérgio Moro extrapola os limites das ações por ele analisada e invade a competência do Ministro Teori Zavascki;
- Anterior manifestação do Ministro Gilmar Mendes a configurar indevido prejulgamento;
- Manifesta nulidade da decisão, que não pode produzir qualquer efeito;
- Necessária concessão de liminar ante o histórico de medidas arbitrárias tomadas pelo Juízo da 13a. Vara Federal Criminal de Curitiba em relação ao Paciente e, ainda, diante das medidas anunciadas no bojo da própria decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS, VALESKA TEIXEIRA
ZANIN MARTINS, ROBERTO TEIXEIRA, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE
MELLO, WEIDA ZANCANER, FABIO KONDER COMPARATO, PEDRO
LEIVA ALVES PINTO SERRANO e RAFAEL VALIM, JUAREZ CIRINO DOS
SANTOS**, todos advogados, inscritos na OAB-SP, respectivamente, sob os números 172.730, 153.720, 22.823, 11.199, 36.388, 11.118, 248.606, 246.810, 90.846 e 328.981, e o último na OAB/PR 3.374, vêm respeitosamente a Vossa Excelência, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS
(com pedido liminar)

com amparo no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e observância aos artigos 647 e ss. do Código de Processo Penal, em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, casado, ex-Presidente da República Federativa do Brasil, portador da cédula de identidade RG nº 4.343.648, com endereço residencial na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122 - Centro, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, por estar, sofrendo constrangimento ilegal consagrado por atos do - Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES lançados nos autos dos Mandados de Segurança de nºs 34.070 e 34.071 - a quem, para fins legais, aponta-se como Autoridade Coatora.

- I -

SÍNTESE DOS FATOS

Como é público e notório o Paciente foi nomeado pela Exma. Sra. Presidenta Dilma Rousseff Ministro-Chefe da Casa Civil na data de 16/03/2016, conforme o anexo Diário Oficial (**doc. 01**)

Diante disso, os inquéritos e ações cautelares conexas de natureza criminal envolvendo o Paciente devem ser encaminhadas a este Excelso Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, “b”, da Constituição Federal:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República” (destacou-se).

Também o Código de Processo Penal confirma esse entendimento:

“Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.”

Assim, por força de expressa disposição constitucional e legal, os procedimentos de natureza criminal que tramitavam perante o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba, sob a presidência do Juiz Federal Sérgio Moro, passarão, diante desse fato superveniente, a tramitar perante esta Excelsa Corte.

Por essa razão, **o Juiz Sérgio Moro, da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba, proferiu decisão no próprio dia 16/03/2016 DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OS ALUDIDOS PROCESSOS E PROCEDIMENTO e DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS A ESTE EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (doc. 02).**

Confira-se o conteúdo daquela **decisão**:

"(...) diante da notícia divulgada na presente data de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva teria aceito convite para ocupar o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, deve o feito, com os conexos, ser remetido, após a posse, aparentemente marcada para a próxima terça-feira (dia 22), quando efetivamente adquirir o foro privilegiado, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal" (destacou-se).

Em decorrência da **decisão** do Juiz Federal Sérgio Moro que **declinou** da competência e remeteu os autos a esta Corte Suprema, caberá **exclusivamente** ao Ministro TEORI ZAVASCKI, ao menos em princípio, na condição de Relator prevento para a chamada "Operação Lava Jato", apreciar a situação — **monocraticamente** ou mediante do encaminhamento do tema ao **colegiado**.

Na data de 18.03.2016, a Autoridade Coatora - Ministro **GILMAR MENDES** - ao decidir os pedidos de liminar formulados nos autos dos Mandados de Segurança nº 34.070/DF e 34.071/DF (**doc. 03**), impetrados, respectivamente, pelo Partido Popular Socialista – **PPS** e pelo Partido da Social Democracia Brasileira – **PSDB**, houve por bem **deferir-los** para o fim de “**suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil**” (grifou-se).

Sucedeu que o Ministro **GILMAR MENDES** foi além. Na mesma decisão, a Autoridade Coatora, **invadindo a competência do Ministro TEORI ZAVASCKI - relator prevento para os processos e procedimentos relativos à "Operação Lava Jato"** - decidiu também por determinar a **“manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais a seu desfavor” e, ainda, a comunicação do Juízo da “13ª. Vara Federal de Curitiba”** (doc. 04).

Isso significa dizer que a Autoridade Coatora **extrapolou** o objeto das ações analisadas e procurou reverter decisão proferida pelo Juiz Federal Sérgio Moro que sequer é discutida naquelas demandas.

Essa decisão demonstra claramente a intenção da Autoridade Coatora em causar constrangimento ao Paciente, pois buscou interferir em procedimentos e inquéritos policiais que não faziam parte das ações a ele dirigidas e, ainda, devem ser analisadas, como já dito, pelo Relator prevento, o Ministro TEORI ZAVASCKI.

Senão, vejamos.

— II —

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que não se desconhece que a Súmula 606 deste E. Supremo Tribunal Federal – aprovada no longínquo ano de 1984 – estabelece a impossibilidade de se conhecer recurso de *habeas corpus* contra decisão *“de turma, ou do plenário”*.

Ocorre que **não é possível aplicar tal Súmula de forma analógica para também abranger decisões monocráticas**, dado que seria a utilização expansiva da Súmula de forma a prejudicar o réu, forma interpretativa não acolhida por nosso ordenamento.

De fato, é amplamente reconhecido que **o Direito Penal não admite a interpretação analógica in malam partem**¹, conforme lição do próprio Ministro GILMAR MENDES, que reconhece ser este um “*método de integração vedado no ordenamento jurídico*”². Esse entendimento é compartilhado, dentre outros, pelo Ministro LUIZ FUX, para quem é “*absolutamente vedado*”³ qualquer tentativa de alargamento de interpretações que se voltem contra o réu.

Conforme já observava o digníssimo Ministro ALIOMAR BALEEIRO, “*interpretar mal é não aplicar a lei. E não a aplica o acórdão que dá o que ela nega, ou nega o que ela dá*”⁴ (destacou-se).

E nossa Carta Magna é enfática, determinando em seu art. 5º, LXVIII, que caberá *habeas corpus* “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”. E sempre não pode ser interpretado como “às vezes”, ou “sempre, a menos que” – sempre é “*Todo o tempo (o passado, o presente, o futuro)*”⁵.

Também o art. 102, I, *i* prevê:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância”

Desse modo, inaplicável a Súmula 606 desta Suprema Corte ao caso presente, dada **a inadmissibilidade da aplicação da analogia in malam partem** e

¹ Conforme já decidido e repisado por esta Corte. Cf.: RHC 121.835 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.10.2015; HC 97.261, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 12.4.2011; Inq. 1.145, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 19.12.2006.

² HC 126.315, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.9.2015.

³ HC 102.210, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21.8.2012.

⁴ RE 63.816, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, j. 15.4.1969.

⁵ <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=sempre>

também da **ilegalidade em que consistiria negar o que a Constituição Federal dá a seus cidadãos.**

Registre-se, em abono a esse entendimento, que o Plenário desta Excelsa Corte, no julgamento do HC 127.483 decidiu, corretamente, pela possibilidade de **impugnação** de decisão monocrática de Ministro por meio do remédio heróico:

*“Habeas corpus. **Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento.***

(...)

*1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, “i”, da Constituição Federal.**” (destacou-se)*

Em seu voto, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI fez referência à Súmula 606, argumentando, com precisão, que **não apenas tal ato é anterior à Constituição Federal, como nossa jovem Carta Magna “no artigo 102, I, d, estabelece que cabe, sim, habeas corpus contra ato do próprio Supremo”** e, dessa forma, **se cabe quanto ao mais** – quanto a esta própria Corte –, **cabe quanto ao menos** – o ato monocrático.

Também o Ministro GILMAR MENDES – ora Autoridade Coatora – compartilhou o entendimento pelo **cabimento** do remédio heróico em tal circunstância:

*“Neste caso, a mim me parece que **não há como não conhecer do habeas corpus.** Veja, eu não estou a impugnar a Súmula 606, porque fala da Turma e do Plenário - evidentemente que neste caso não se cogita -, mas **quando se cuida de decisão do próprio Relator, e passível de ser eventualmente atacada com eficácia no âmbito do habeas corpus.***

(...)

*De modo que, a mim me parece que **é inevitável em casos que tais a admissibilidade, a cognoscibilidade do habeas corpus, sob pena de dificultarmos, numa injusta medida, o próprio ideário de proteção judicial efetiva que se expressa no art. 5º, inciso XXXV, e, claro, na própria garantia do habeas corpus.** E, de resto, como demonstrou o*

ministro Toffoli, a própria letra do Texto Constitucional não deixa dúvida quanto a essa leitura, a essa possibilidade.” (destacou-se)

Em voto brilhante, o Ministro MARCO AURÉLIO aduziu que:

“Não cabe sacrificar o ordenamento jurídico constitucional para nos vermos livres de processos. Hoje, constato, praticamente, o esvaziamento dessa ação, que, repito, é nobre, porque visa a proteger o segundo direito em importância do cidadão, que é o direito de ir e vir – em primeiro lugar está apenas a vida.

(...)

Na dinâmica dos trabalhos no Judiciário, o Relator passou a ter papel importantíssimo, fazendo as vezes, a rigor, do próprio Colegiado. Os atos que pratique não ficam sujeitos à impugnação mediante o habeas corpus? Coloca o Relator numa redoma, acima do próprio Colegiado, no que se admite a impetração se o pronunciamento, que se aponta a cercear a liberdade de ir e vir, for formalizado por Colegiado, mas, pelo Relator, não? Passa a ser, para utilizar linguagem que está no dia a dia, um verdadeiro reizinho a gozar de soberania maior.

(...)

Indago: quanto aos ministros – que não são semideuses – do Supremo, não se tem órgão capaz de examinar o acerto ou desacerto do ato praticado? Tem-se. A alínea – permito-me pequena correção – do inciso I do artigo 102 da Constituição, não é a d, mas a i, no que revela caber ao Supremo julgar originariamente habeas corpus quando o coator for Tribunal Superior, ou quando o coator ou o paciente for autoridade – o ministro do Supremo é uma autoridade – ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância. Indago: quem julga o ministro do Supremo, considerado crime comum? É o Supremo. Então, tem-se órgão capaz, portanto, de proceder à análise do acerto ou desacerto do que decidido pelo integrante, pelo membro do Supremo.” (destacou-se)

A respeito da questão de impossibilidade de existência de atos soberanos e impassíveis de qualquer recurso, o Ministro TEORI ZAVASCKI bem observou:

“tenho, para mim, que a solução é muito simples, porque, tirante os atos divinos, os humanos de um modo geral estão submetidos a recurso, inclusive dos seres humanos que são os Ministros do Supremo Tribunal Federal.”(destacou-se)

Esse reconhecimento esse que é compartilhado pelo i. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

“Isso foi dito na tribuna. Ninguém é infalível. Aquele antigo dogma do Direito Público, segundo o qual "the king can do no wrong", o rei não pode errar, não se aplica mais no século XXI. Todos nós somos humanos, falíveis, portanto, os nossos atos, e eu gostaria que um eventual erro meu fosse corrigido pelos eminentes Pares, com muito gosto, antes de cometer uma injustiça.” (destacou-se)

Ressalta-se que não se desconhece o resultado do julgamento do HC 105.959, julgado em 17.2.2016. Ocorre que, mesmo nesse feito, o Relator do writ, Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu que a Súmula 606 desta E. Corte somente se aplica a decisões colegiadas, não servindo a restringir o remédio heroico contra decisões monocráticas.

Ressalte-se, ainda, que em diversas oportunidades esta Excelsa Corte decidiu pelo cabimento do *habeas corpus* para impugnar decisão monocrática de Ministro da Corte.

Pede-se vênia para citar, a título exemplificativo, as decisões abaixo:

“A jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal reconhece possível, no entanto, a impetração de "habeas corpus", quando deduzida em face de decisões monocráticas proferidas pelo Relator da causa. Precedentes.” (STF, HC 84.444, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9.8.2007) (destacamos)

“HABEAS CORPUS - DECISÃO DO SUPREMO - ILEGALIDADE - ADEQUAÇÃO. A envergadura ímpar do habeas corpus é conducente a torná-lo como adequado toda vez que, independentemente do colegiado julgador, a decisão proferida implique ilegalidade a repercutir no direito fundamental de ir e vir do cidadão, como ocorre quando órgão fracionado do Supremo proclama, sem considerar dado constante dos autos, o não-conhecimento de agravo interposto para lograr a subida de extraordinário.” (STF, HC 85.099, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14.6.2006)

“Habeas corpus: cabimento contra decisão individual do relator que nega provimento a agravo visando à subida de recurso extraordinário, ainda que restrita à questão da admissibilidade deste, (HC 69.138, 26.2.92)” (STF, HC 76.653, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.3.1998) (destacamos)

Conforme leciona GUSTAVO BADARÓ, “*não há como dar interpretação extensiva ou aplicar a analogia no que diz respeito a normas que restrinjam a liberdade pessoal do acusado ou qualquer outro direito de defesa. (...) no campo processual penal é de se atentar para a proeminência do favor rei*”⁶.

Ademais, seguindo a lição de AURY LOPES JR., o “*alcance do writ não só se limita aos casos de prisão, pois também pode ser utilizado como instrumento para o collateral attack, possibilitando o que seja uma via alternativa de ataque aos atos judiciais*”⁷.

Registre-se, adicionalmente, que o presente *habeas corpus* é o único meio eficaz neste momento para impugnar a decisão proferida pela Autoridade Coatora, até mesmo pelo calendário de julgamentos desta Excelsa Corte não prever sessões das Turmas ou do Plenário até o dia 28/03/2016.

Reforça esse entendimento, como já dito, o fato de a decisão proferida pela Autoridade Coatora conter ilegalidade manifesta, tangenciando a teratologia, na medida em que buscou interferir no andamento de procedimentos criminais afetos à relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI.

Por todo o exposto, inegável é o cabimento do presente *habeas corpus* contra ato monocrático da autoridade coatora, sendo de rigor seu conhecimento.

— III —

MÉRITO

A Constituição Federal prevê a garantia do **juiz natural**.

É o teor do artigo 5º, inciso LIII: “ (...) *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”.

⁶ Processo Penal, 2015, p. 108.

⁷ Direito Processual Penal, 2015, p. 1120.

NELSON NERY JUNIOR, ao tratar do inciso LIII, do artigo 5º da Constituição Federal, leciona o seguinte:

“A causa deve ser julgada por juiz imparcial, competente, pré-constituído pela lei, isto é, constituído primeiro do que o fato a ser julgado. A garantia abrange o processo civil, penal e administrativo. Fica vedada a designação, substituição e convocação de juízes pelo Poder Executivo, tarefa exclusiva do Judiciário que, no entanto, não a pode realizar com ofensa ao princípio do juiz natural. Antes de afirmada e confirmada a competência e imparcialidade do juiz, não pode o magistrado entrar no exame de questões processuais ou de mérito, sob pena de violar-se a garantia constitucional do juiz natural.” (NERY JUNIOR, Nelson. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P.239) (destacou-se)

Nessa esteira, o art. 69, VI, do Código de Processo Penal e o art. 69 do Regimento Interno desta E. Corte, a seguir expostos, definem a prevenção como uma das causas determinativas da competência.

"Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;**
- II - o domicílio ou residência do réu;**
- III - a natureza da infração;**
- IV - a distribuição;**
- V - a conexão ou continência;**
- VI - a prevenção;**
- VII - a prerrogativa de função".**

"Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência".

Nesse contexto, tem-se que o Inquérito nº 3989, que apura os fatos relacionados à denominada "Operação Lava Jato" estão, notoriamente, desde 09/03/2015, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI.

Resta claro, assim, que o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI é, ao menos em princípio, o relator prevenuto para apreciar os processos, procedimentos e incidentes relacionados à chamada "Operação Lava Jato", à luz do art. 69, VI, do Código de Processo Penal e do art. 69 do Regimento Interno desta E. Corte, acima transcritos.

Pois bem.

Como já dito no pórdico desta petição, em 16/03/2016, o Juiz Federal Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, declinou da competência para julgar o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR (cf. doc. 02) e feitos conexos — que, sob a ótica do Magistrado, estariam inseridos no âmbito da chamada "Operação Lava Jato" — **determinando a remessa dos autos a esta Excelsa Corte.**

É evidente que a manutenção ou qualquer alteração dessa decisão somente poderia ser realizada através da atuação do Relator prevento para essas ações neste Excelso Supremo Tribunal Federal, o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI.

A despeito disso, Autoridade Coatora, ao apreciar os pedidos de liminares formulados nos autos do Mandado de Segurança nº 34.070 e 34.071, impetrados, respectivamente, pelo PPS e pelo PSDB, decidiu, além de suspender o ato de nomeação impugnado por essas ações, também interferir na tramitação dos procedimentos que foram encaminhados a este Excelso STF pelo Juiz Federal Sérgio Moro — determinando a restituição dos mesmos à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

É evidente que tal decisão:

(i) extrapola os limites dos citados mandados de segurança;

(ii) interfere em procedimentos criminais e na própria decisão proferida pelo Juiz Federal Sérgio Moro cuja análise neste Excelso Supremo Tribunal Federal deve ser capitaneada pelo relator prevento, o Ministro TEORI ZAVASCKI, conforme já exposto na Pet. 5.991/PR (doc. 05).

Mas não é só.

A gravidade da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES é ainda maior quando se verifica que, além de não caber a ele, nos limites dos mandados de segurança acima referidos, decidir sobre o órgão jurisdicional que deverá apreciar o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos, qualquer exame desta natureza teria que levar em consideração o que foi decidido por essa Suprema Corte no julgamento do INQ. 4.130- QO/PR, da relatoria do Eminente Ministro DIAS TOFFOLI.

Naquela oportunidade, este Sodalício decidiu que apenas “fatos que se imbriquem de forma tão profunda” com supostos desvios no âmbito da Petrobras podem ser investigados no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”, e, conseqüentemente, pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Esse exame, todavia, não foi realizado pelo Ministro GILMAR MENDES, que simplesmente decidiu reencaminhar o referido Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos à apreciação do Juiz Sérgio Moro.

Registre-se, adicionalmente, que o Ministro GILMAR MENDES já havia antecipado sua posição durante sessão do STF realizada no dia 17/03/2016, em evidente prejulgamento que acaba por corroborar o vício da decisão acima referida.

Assim, sob qualquer enfoque, o capítulo da decisão proferida pelo Eminente Ministro GILMAR MENDES que reverteu a decisão proferida no dia 16/03/2016 pelo Juiz Sérgio Moro — restabelecendo a competência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba — padece de nulidade, que deve ser declarada por meio deste *writ*.

– IV –

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE LIMINAR

Como já cediço na doutrina, os requisitos inerentes à concessão de um provimento cautelar são *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O primeiro se traduz na plausibilidade da ocorrência da situação fática descrita/direto alegado. O segundo, na necessidade de que a tutela jurisdicional seja imediate, sob pena, caso não a seja, de ineficácia da futura prestação jurisdicional a ser perseguida.

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR os requisitos da tutela cautelar podem ser assim traduzidos:⁸

*“I- Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável.
II- A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.”*

ALBERTO SILVA FRANCO comenta, com propriedade, a hipótese de pedido *in limine* em sede de *habeas corpus*:

“É evidente, assim, que apesar da tramitação mais acelerada do remédio constitucional, em confronto com as ações previstas no ordenamento (...), o direito de liberdade do cidadão é passível de sofrer flagrante coarctação ilegal e abusiva. Para obviar tal situação é que, numa linha lógica inafastável, foi sendo construído, pretoriamente, em nível de habeas corpus, o instituto da liminar, tomado de empréstimo do mandado de segurança, que é dele irmão gêmeo.” (Medida Liminar em Habeas Corpus, Revista Brasileira de Ciências Criminais, número especial de lançamento) (destacou-se)

Nesta toada, a verossimilhança das alegações, por seu turno, decorre das razões fáticas e jurídicas aduzidas no bojo deste *writ*, evidenciando que o Ministro GILMAR MENDES não poderia decidido por restabelecer a competência do Juiz Federal Sergio Moro — que havia decidido por declinar a competência a esse Excelso Supremo Tribunal Federal por meio de decisão proferida em 16/03/2016.

Isso porque:

(i) a decisão do Juiz Federal Sergio Moro que declinou a competência para esse Excelso STF deve ser apreciada pelo relator prevento, o Ministro TEORI ZAVASCKI, ao qual cabe proferir decisão monocrática

⁸ Curso de Direito Processual Civil, Vol.II, 42ª Ed., Ed. Forense, 2008, pág. 551.

ou levar ao colegiado o assunto a fim de (a) aceitar a competência da Corte para processar e julgar o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos ou, então (b) recusar a competência, decidindo, ainda, nesta hipótese, qual é o órgão competente para receber tais feitos à luz dos limites estabelecidos no julgamento do INQ. 4.130- QO/PR;

(ii) o Ministro GILMAR MENDES já havia prejulgado a questão durante sessão do STF realizada em 17/03/2016, que apreciava outro tema.

Por outro lado, não menos certo é o *periculum in mora*.

Isso porque, caso não seja deferida a liminar, o Paciente ficará submetido a atos praticados por Juízo manifestamente incompetente, inclusive com a possibilidade de novas medidas invasivas indicadas no bojo da própria decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES.

Relembre-se, neste passo, que o Paciente já foi vítima, recentemente, de decisões arbitrárias proferidas por esse mesmo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, pois, dentre outras coisas:

(i) em 04/03/2016 foi submetido a condução coercitiva sem jamais ter frustrado intimação anterior para prestar depoimento — isso sem falar que a sua qualificação era conhecida pela autoridade e os questionamentos já haviam sido respondidos em depoimentos anteriores prestados à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal;

(ii) teve a sua residência e seu local de trabalho invadidos para cumprimento de mandados de busca e apreensão sem a indicação de fatos concretos que pudessem configurar a prática criminosa e a indicar a necessidade de tal medida;

(iii) o Paciente foi alvo de interceptação telefônica inclusive na conversa com os seus advogados, que também foram alvos da mesma medida, em manifesto prejuízo do direito de defesa;

(iv) as conversas telefônicas do Paciente foram tornadas públicas a despeito do sigilo expressamente previsto no art. 8º da Lei nº 9.296/96.

Esse cenário de arbitrariedades apenas confirma o *periculum in mora* e **a necessidade de ser deferida a liminar ora vindicada, para o fim de suspender os efeitos do capítulo da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES que determinou a remessa dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos ao Juízo da 13a. Vara Federal Criminal de Curitiba.**

— V —

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se seja deferida medida **liminar**, para o fim de **suspender os efeitos do capítulo da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES nos autos dos Mandados de Segurança nº 34.070 e 34.071 que determinou o retorno dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos ao Juízo da 13a. Vara Federal Criminal de Curitiba.**

Após regular processamento, requer-se seja concedida a **ordem** para:

(i) **confirmar** a liminar acima requerida;

(ii) declarar a **nulidade** do capítulo da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES nos autos dos Mandados de Segurança nº 34.070 e 34.017 que determinou o retorno dos autos do Pedido de Quebra de

Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos ao Juízo da 13a. Vara Federal Criminal de Curitiba;

(iii) reconhecer que **cabe ao Ministro TEORI ZAVASCKI**, ao menos em um primeiro momento, diante da decisão proferida em 16/03/2016 pelo Juiz Federal Sérgio Moro que declinou a competência para conhecer e julgar os procedimentos acima referidos para esse Excelso STF, analisar o caso na condição de **relator prevento** para a chamada "Operação Lava Jato" — cabendo a ele, ainda, por meio de decisão monocrática ou de encaminhamento ao colegiado, decidir pela manutenção da competência desta Excelsa Corte ou, ainda, caso assim não se decida, pela **deliberação do órgão judicial que deverá receber tais procedimentos** à luz dos limites estabelecidos no julgamento do INQ. 4.130- QO/PR e do disposto no art. 69 do Código de Processo Penal.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações no presente feito sejam realizadas em nome do primeiro Impetrante, CRISTIANO ZANIN MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.730, com endereço na rua Padre João Manuel nº 755, 19º andar, Jardim Paulista, São Paulo-SP.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 20 de março de 2016.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO
OAB/SP 11.199

WEIDA ZANCANER
OAB/SP 36.388

FABIO KONDER COMPARATO
OAB/SP 11.118

PEDRO LEIVA ALVES PINTO SERRANO
OAB/SP 90.846

RAFAEL VALIM
OAB/SP 328.981

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS
OAB/PR 3.374